

Artigo

O direito à memória como algo decorrente da promoção dos direitos humanos

The right to memory as something resulting from the promotion of human rights

José Ozildo dos Santos¹, Mirtes Waleska de Oliveira Sulpino Carneiro², Aldeone Pereira Silva³, Fernanda Fernandes Barbosa³, Jefferson Gismont Correia Andrade³, Mário Vilar Trigueiro Neto³, Tayana Adélia Palmeira Gomes Nepomucena³, José Pereira da Silva Filho³

¹ Professor universitário, especialista em Direito Público; em Direito Empresarial; em Direito Constitucional Aplicado; em Direito Administrativo, em Direito Previdenciário, em Gestão Pública e em História Local, Sociedade, Educação e Cultura, Mestre em Sistemas Agroindustriais (UFCG). E-mail: joseozildo2018@gmail.com

² Professora da Rede Privada, Especialista em História Local, Sociedade, Educação e Cultura (UEPB). E-mail: mirteswaleska@gmail.com

³ Mestres pelo Programa de Pós Graduação em Gestão em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande. Campus de Pombal - PB E-mail aldeonesocial2026@gmail.com , nandafernandesrn@hotmail.com, marioneto@fiponline.edu.br <https://orcid.org/0009-0006-4395-5300> tayanapalmeira@hotmail.com

Submetido em: 02/08/2024, revisado em: 29/08/2024 e aceito para publicação em: 04/09/2024.

Resumo: Trata-se de um artigo, fruto de uma pesquisa bibliográfica que tem por objetivo promover uma abordagem sobre o direito à memória como algo decorrente da promoção dos direitos humanos. De forma resumida, mostra-se como ocorreu a evolução dos direitos humanos, registrada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela Organização das Nações Unidas em 1948, desencadeando a realização de várias conferências, bem como a instituição de pactos e acordos, visando à divulgação de um conjunto de direitos com a preocupação expressa de se promover uma vida melhor em sociedade, fortalecendo a democracia. Discute-se também a questão dos direitos humanos no Brasil, pontuando as razões pelas quais o Estado brasileiro não colocou em prática as orientações e princípios advindos dos pactos chancelados pela Organização das Nações Unidas na década de 1960, principalmente, por se encontrar sob o julgo de uma ditadura militar. O presente artigo também mostra como o Brasil avançou no contexto dos direitos humanos, após voltar a ser um país democrático. Entretanto, pode-se constatar que ainda há muito a ser feito, principalmente, em decorrência da falta de vontade política que tem caracterizado a postura do governo brasileiro nos últimos anos.

Palavras-chave: Estado Brasileiro. Direito à memória. Promoção dos direitos humanos.

Abstract: This is an article, the result of bibliographical research that aims to promote an approach to the right to memory as something resulting from the promotion of human rights. In summary, it shows how the evolution of human rights occurred, recorded from the Universal Declaration of Human Rights, drawn up by the United Nations in 1948, triggering the holding of several conferences, as well as the institution of pacts and agreements, aiming to disseminate a set of rights with the express concern of promoting a better life in society, strengthening democracy. The issue of human rights in Brazil is also discussed, highlighting the reasons why the Brazilian State did not put into practice the guidelines and principles arising from the pacts approved by the United Nations in the 1960s, mainly because it is under the of a military dictatorship. This article also shows how Brazil has advanced in the context of human rights, after returning to being a democratic country. However, it can be seen that there is still a lot to be done, mainly due to the lack of political will that has characterized the Brazilian government's stance in recent years.

Keywords: Brazilian State. Right to memory. Promotion of human rights.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito à memória encontra-se expresso no Plano Nacional de Direitos Humanos, em sua terceira versão, lançada em 2009, construída em observância aos princípios legais estabelecidos e/ou referendados pela Constituição Federal de 1988, promulgada após a volta do país à democracia.

Enquanto direitos humanos, o direito à memória pode também ser visto como um instrumento de valorização da verdade histórica. No Brasil, o direito à memória é algo que deve ser promovido e valorizado, porque o país, durante mais de duas décadas, viveu sob a opressão imposta pela ditadura militar, ceifando vidas e violando os direitos mais elementares (SANTOS e STRÜCKER, 2024). Quando aquele regime [que mergulhou o país em uma crise econômica sem precedentes] passou a ser hostilizado por toda a sociedade, os militares resolveram se recolherem aos quartéis.

Analisando esse contexto da História brasileira, Padrós e Gasparotto (2009, p. 36-37) destacam que:

Tal pressão levou a ditadura a apresentar um projeto de distensão ‘lenta, gradual e segura’, que culminaria, segundo seus criadores, em uma ‘democratização’ do regime. Comandado pelo presidente Ernesto Geisel, esse processo de abertura se deu, portanto, ‘dentro da ordem’; foi, como defendem alguns autores, uma transição tutelada pelos militares.

A pressão popular derrubou os militares. Antes, porém, aqueles tiveram a preocupação de impor uma ‘Lei da Anistia’, que foi fruto de um processo bem pensado. Esta lei, proporcionou não somente a anistia para aqueles que cometeram crimes políticos, como também para todos os

militares que cometeram violência, praticaram atos de torturas e assassinaram pessoas visando à manutenção do regime ditatorial.

Assim, sob o manto protetor da Lei 6.683/1979, os opressores da sociedade brasileira voltaram em paz para seus quartéis. E, para proteger tais opressores, lançou-se mão de um artifício denominado de ‘sigilo’, justificando sua utilização para a manutenção da chamada ‘segurança nacional’, condenando ao anonimato as vítimas das atrocidades promovidas pelo regime militar, protegendo ainda mais os antigos opressores (WERMUTH, MARCOLLA, e SÁNCHEZ.2024).

Com a volta do país à democracia, uma parcela significativa de ‘desaparecidos’ pode receber sepultamento digno e as famílias chorarem seus mortos. Tudo isso graças a um trabalho valioso promovido pela Comissão da Verdade, criada em cumprimento ao PNDH-3 e que garantiu a muitos o direito à memória.

Este trabalho, de natureza bibliográfica, tem por objetivo promover uma abordagem sobre o direito à memória como algo decorrente da promoção dos direitos humanos.

OS DIREITOS HUMANOS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O século XX trouxe para a história da humanidade muitas transformações. Registraram-se avanços nos contextos científico e tecnológico, ocorreram transformações geopolíticas, mudanças e crises econômicas. E, porque não dizer, transformações sociais, que deram aos direitos humanos mais visibilidade e importância (SOUZA, 2023). No entanto, para que se possa compreender como se registrou o processo de evolução, transformação e ampliação dos direitos humanos, necessário se faz procurar compreender o cenário sociopolítico mundial do final da primeira metade daquele século de mudanças.

Destacam Cardoso et al. (2017, p. 2) que:

Até a primeira metade do século XX, praticamente, não se falava em direitos humanos. Com o final da Segunda Guerra Mundial, diante dos horrores promovidos pelos nazistas, a sociedade internacional foi obrigada a repensar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. As discussões em torno do assunto ganharam proporções tamanhas que despertaram o interesse da Organização das Nações Unidas, que passou a desenvolver esforços no sentido de elaborar um instrumento que fosse acolhido por seus países membros.

Quando se analisa a citação transcrita acima, verifica-se que os horrores da Segunda Guerra Mundial trouxeram para sociedade a compreensão de que era necessário se valorizar mais a vida, respeitar o ser humano e reconhecer que este, em qualquer parte do mundo, é sujeito titular de direitos. Direitos estes que precisam ser reconhecidos e valorizados por todos os demais (SOUZA, 2024).

Abordando a mobilização da sociedade no mundo pós-guerra para a valorização dos direitos humanos, Santos et al. (2013) ressaltam que ocorreu uma mudança radical nesse sentido, ampliaram-se as discussões e se passou a perceber que os direitos humanos devem ser algo do interesse de todos.

Ainda no final da década de 1940, a Organização das Nações Unidas abraçou a luta pela defesa dos direitos humanos. E, sob sua chancela, no dia 10 de dezembro de 1948, em assembleia geral, promulgou-se a ‘Declaração Universal dos Direitos Humanos’, dando início ao “processo de estruturação do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos”. E, nas décadas seguintes, foram realizadas “várias conferências voltadas para a promoção dos direitos humanos” (CARDOSO et al., 2017, p. 2).

Na concepção de Costa (2017, p. 19), a Declaração elaborada pela ONU “proclama não só a existência dos Direitos Humanos fundamentais, mas inova com relação às convenções e demais documentos anteriores, ao colocar tais direitos como uma preocupação de ordem internacional” (QUINELATTO e CAMPOS, 2023).

Assim, percebe-se que, com a Declaração de 1948, os direitos humanos ganharam um novo *status*, tornando-se, de certa forma, um conjunto de direitos de primeira grandeza, constituindo-se em uma preocupação mundial.

Segundo Piovesan (2012), ainda na década de 1960, a ONU elaborou os primeiros instrumentos internacionais voltados para a promoção dos direitos humanos. Foram eles: o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos divulgados em 1966.

É importante ressaltar que aquele primeiro instrumento internacional assegurava direitos relacionados à organização social, visando fortalecer a democracia no contexto mundial, na esperança de se ter respeitados e preservados os direitos humanos. Quanto ao segundo instrumento acima citado, este contemplou os demais direitos que dão suporte à vida em sociedade.

Com tais instrumentos, de forma sustentável, iniciou-se o processo de construção do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. E este serviu de instrumento norteador para a construção, inicialmente, do Sistema Europeu e, posteriormente, do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SANTOS; VALE, 2017).

No entanto, quando se promove uma retrospectiva histórica desses sistemas de proteção aos direitos humanos, verifica-se que a temática em apreço foi amplamente discutida no contexto mundial, sob o patrocínio da ONU. Ainda na década de 1960, aquela Organização promoveu a ‘Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial’.

Outro significativo marco nesse sentido foi a realização da ‘Convenção contra a Tortura e Outros

Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes' (1984), seguida pela 'II Conferência Mundial de Direitos Humanos' (1993). Esta última, também denominada de 'Conferência de Viena', é considerada como o maior encontro mundial em prol dos direitos humanos, realizado após a guerra-fria (MAGALHÃES; MOURA, 2010).

Na concepção de Cardoso et al. (2017, p. 3):

A Conferência de Viena assinalou o início de uma nova era na história dos direitos humanos. A partir deste evento, os mencionados direitos passaram a ser considerados como indivisíveis, ganhando importância própria, deixando de serem tutelados pelos demais direitos, como era no passado, sendo, assim, transformados numa questão universal.

Verdadeiro marco do processo de evolução histórica dos direitos humanos, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, deu uma nova dimensão aos direitos do homem enquanto pessoa, valorizando e contemplando grupos sociais até então ignorados e/ou marginalizados (PASTRO e FERREIRA 2022).

Graças à Conferência de Viena, segundo Santos et al. (2013, p. 27), os direitos humanos passaram a ser reconhecidos como sendo "abstratos e vinculados à natureza, complementares, efetivos, imprescritíveis, inalienáveis, individuais, interdependentes, invioláveis, irrenunciáveis, naturais e universais".

No presente século, o primeiro acontecimento internacional destinado à promoção dos direitos humanos foi a 'Conferência de Durban', realizada em 2001 e que se converteu em um grande espaço de discussão sobre a temática, contando com uma expressiva presença da sociedade civil internacional (VEDANA, 2023).

Piovesan (2007, p. 41) destaca que a Conferência de Durban,

[...] endossa a importância de os Estados adotarem ações

afirmativas, enquanto medidas especiais e compensatórias voltadas a aliviar a carga de um passado discriminatório, daqueles que foram vítimas da discriminação racial, da xenofobia e de outras formas de intolerância correlatas.

Com base no exposto, percebe-se que a sociedade internacional tem à sua disposição um conjunto de instrumentos norteadores, que pode ser utilizado para o combate à intolerância, à discriminação e ao preconceito, bem como para a valorização da vida. E, porque não dizer, para a promoção e valorização das particularidades dos indivíduos enquanto seres humanos, em respeito ao princípio universal da dignidade da pessoa humana.

Assim, a partir da 'Declaração Universal dos Direitos Humanos', formou-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, "mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais" (PIOVESAN, 2012, p. 15).

Deve-se ressaltar que tais instrumentos levaram os países membros da ONU a adequarem seus ordenamentos jurídicos, transformando-os também em instrumentos de reconhecimento, promoção, valorização e proteção aos direitos humanos, valorizando ainda mais a vida e a democracia.

A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Quando a Organização das Nações Unidas divulgou em 1966 o 'Pacto de Direitos Civis e Políticos' e o 'Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais', o Brasil vivia uma ditadura militar, que, para se manter no poder, caçava, prendia, torturava e matava seus opositores, promovendo as mais absurdas violações aos direitos humanos. Assim, de 1964 a 1985, a sociedade brasileira vivenciou os dias mais obscuros de sua história. E, no 'legado' deixado pelo regime militar, ainda se contabilizam alguns desaparecidos, que continuam 'desaparecidos' na expressão real e completa da palavra.

Logo, diferentemente da grande maioria dos países do mundo, o Brasil não teve como materializar as

diretrizes voltadas para o reconhecimento e promoção dos direitos humanos advindas daqueles pactos cancelados pela ONU, quando da publicação de tais documentos. Foram, segundo Merlino e Ojeda (2010), mais de duas décadas perdidas, regradas de dor, sofrimentos, repressão e violação aos direitos humanos.

Entretanto, com o fim do regime militar, o Brasil entrou no chamado processo de redemocratização, que foi consolidado com a promulgação Constituição Federal de 1988, coagnada de ‘Carta Cidadã’, por trazer para o ordenamento jurídico pátrio uma série de direitos fundamentais, que antes eram ignorados ou desrespeitados (SILVA, BANDEIRA, e MENEZES.,2024).

De forma pontual, o Brasil somente conseguiu materializar “todos os direitos abordados e definidos pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos [...] na atual Constituição brasileira promulgada em 1988”, que também se preocupou em proteger os interesses da criança, adotando a doutrina da proteção integral (CARDOSO et al., 2017, p. 3).

Assim, em respeito aos direitos humanos e adequando-se aos sistemas internacionais de proteção de tais direitos, o Estado brasileiro elegeu a dignidade da pessoa humana como sustentáculo da Constituição ora vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988. Dito com outras palavras, na condição de país signatário de quase todos os diplomas internacionais no campo dos direitos humanos, o Brasil assumiu o compromisso pelo cumprimento, promoção e proteção destes mencionados direitos (SOUZA, 2022).

Ainda na década de 1990, o Estado brasileiro fez publicar o ‘Plano Nacional de Direitos Humanos’ [em sua versão inicial], instrumento composto por um conjunto de diretrizes, visando uma maior promoção dos direitos humanos e sua adequação aos sistemas internacionais (PIOVESAN, 2016; CASTRO, 2023).

Sobre o Plano Nacional de Direitos Humanos, Carbonari (2012, p. 25-26) esclarece que:

[...] o movimento de institucionalização dos direitos humanos é relativamente recente no

Brasil e pode-se dizer que foi inaugurado pela Constituição de 1988. Nesta esteira, a comitiva do Estado e da sociedade civil que participou da Conferência de Viena, em 1993, ao retornar, construiu o que ficou conhecido como Agenda Brasileira de Direitos Humanos. Isto ensejou a implementação de várias iniciativas, entre as quais os PNDHs - o primeiro é de 1996 e o segundo de 2002, sendo o terceiro de 2009.

Percebe-se o quanto significativo foi a Conferência de Viena para a institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Participante ativo daquela Conferência, o Estado brasileiro para solidificar-se enquanto país democrático, que precisava livra-se dos negros anos de repressão vividos durante o regime militar, abraçou a luta em prol da defesa e da promoção dos direitos humanos, e, sem dúvida, tornando-se mais democrático.

Visto como um instrumento dinâmico, o Programa Nacional de Direitos Humanos, à medida que ia sendo divulgado e difundido na sociedade brasileira, foi sendo ampliado e melhorado, dando uma maior concepção aos direitos humanos. Atualmente, segundo Cardoso et al. (2017, p. 5), aquele instrumento “encontrava-se em sua terceira versão (PNDH-3), que aprovada pelo Decreto nº 7.037/2009, foi alterada pelo Decreto nº 7.177/2010”.

A execução do Plano Nacional dos Direitos Humanos foi confiada à antiga Secretaria Especial de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República. E, tal instrumento, segundo Ramos (2018), encontra-se estruturado a partir dos seguintes eixos orientadores:

- a. Interação democrática entre Estado e Sociedade Civil;
- b. Desenvolvimento e Direitos Humanos;
- c. Universalizar direitos em um contexto de desigualdade;
- d. Segurança pública, acesso à justiça e combate à violência;
- e. Educação e cultura em direitos humanos;
- f. Direito à memória e à verdade.

Tais eixos orientadores regulamentam todas as ações realizadas no país, voltadas para a promoção dos direitos humanos, pontuando, em todos os sentidos, a necessidade de um completo envolvimento por parte da sociedade.

É preciso registrar que o PNDH foi elaborado, buscando-se estabelecer uma maior consonância com os princípios descritos pela Constituição Federal de 1988. E, segundo a antiga Secretaria Especial de Direitos Humanos [transformada pelo atual governo em Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos, de acordo com a estrutura definida pela Lei nº 13-844/2019]:

O PNDH-3 representa um verdadeiro roteiro para seguirmos consolidando os alicerces desse edifício democrático: diálogo permanente entre Estado e sociedade civil; transparência em todas as esferas de governo; primazia dos Direitos Humanos nas políticas internas e nas relações internacionais; caráter laico do Estado; fortalecimento do pacto federativo; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; opção clara pelo desenvolvimento sustentável; respeito à diversidade; combate às desigualdades; erradicação da fome e da extrema pobreza (BRASIL, 2010, p. 11).

Instrumento orientador, o PNDH em sua atual versão, teve o cuidado de referenciar todos os princípios defendidos e aprovados durante a Conferência de Viena, pontuando um conjunto de direitos civis e sociais, que sustentam outros direitos, a exemplo do direito à memória.

Revestido de grande importância, os PNDHs desencadearam a elaboração de algumas ações concretas na sociedade, principalmente, contra a prática da tortura (Lei nº 9.455/97), além de promover o reconhecimento como mortas, para aquelas pessoas que desapareceram durante o

regime militar, na forma determinada pela Lei nº 9.140/95 (RAMOS, 2018).

Entretanto, tem-se que reconhecer que tudo o que foi até agora feito tendo como sustentáculo o PNDH-3 e visando à promoção dos direitos humanos, é muito pouco. O Brasil ainda tem um longo e desafiador caminho a percorrer para promover melhor os direitos humanos, valorizando a vida de seus cidadãos. Desafio este que somente será mais facilmente enfrentado se existir uma maior participação por parte da sociedade (Peruzzo, 2021)..

2.3 O DIREITO À MEMÓRIA COMO ALGO DECORRENTE DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Na condição de país signatário de quase todos os diplomas internacionais no campo dos direitos humanos, o Brasil assumiu o compromisso pelo cumprimento, promoção e proteção destes direitos. E, diante disto, instituiu o PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos, cuja primeira versão foi lançada em 1996.

No PNDH-3, cada eixo, possui um conjunto de diretrizes, com seus respectivos objetivos estratégicos, relacionando um conjunto de ações programáticas, refletindo o que foi aprovado durante a 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em 2008. Entre os seis eixos norteadores que compõem o PNDH-3, um em especial, diz respeito ao 'direito à memória e à verdade' (SANTOS et al., 2013).

Objetivando proporcionar uma melhor compreensão sobre o eixo orientador VI, que diz respeito ao direito à memória e à verdade histórica, o Quadro 1 apresenta as diretrizes que compõem tal eixo, com seus respectivos objetivos estratégicos:

Quadro 1. Diretrizes do VI Eixo Norteador do PNDH-3

Diretrizes	Objetivos específicos
Reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado.	Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de direitos humanos praticadas no contexto da repressão política no Brasil no período fixado pelo artigo 8º da ADCT da Constituição

	Federal, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.
Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade.	Incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e da construção pública da verdade sobre período autoritários.
Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.	Suprimir do ordenado jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de período de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre direitos humanos.

Fonte: Brasil (2010), adaptado.

É importante ressaltar que o passado faz e sempre fará parte da vida do ser humano. Por isso, existe a necessidade de se garantir a sua preservação. Quando se analisa o PNDH-3, percebe-se que o sexto eixo atende a inúmeras reivindicações de uma significativa parcela da sociedade brasileira, que sofreu repressão e torturas durante a ditadura militar. Entretanto, o próprio Estado brasileiro reconhece que:

O Brasil ainda processa com dificuldades o regate da memória e da verdade sobre o que ocorreu com as vítimas atingidas pela repressão política durante o regime de 1964. A impossibilidade de acesso a informações oficiais impede que familiares de mortos e desaparecidos possam conhecer os fatos relacionados aos crimes praticados e não permite à sociedade elaborar seus próprios conceitos sobre aquele período (BRASIL, 2010, p. 170).

O sexto e último eixo orientador que solidifica o PNDH-III, diz respeito ao direito à memória e à verdade. O Brasil, conforme já mencionado, viveu mais duas décadas sob um regime ditatorial, caracterizado pela opressão, período este no qual, vários opositores ao governo militar foram perseguidos, presos, torturados e mortos. No entanto,

quase três décadas depois do fim do regime militar, os familiares de algumas das vítimas da ditadura ainda procuram por seus mortos.

Assim, em cumprimento ao PNDH-III, o Estado brasileiro criou a Comissão da Verdade, que já foi instalada em todos os estados da federação como o objetivo de preservar a memória histórica e de construir a verdade (BRASIL, 2010).

É importante destacar que graças ao trabalho dessa Comissão, muitos dos familiares das vítimas do regime instalado no país em 1964, já conseguiram identificar seus mortos e dá-lhes um sepultamento digno, retirando-os das valas do anonimato (PASTRO, 2024).

Durante a ditadura, grande parte daqueles que foram identificados como opositores ao governo foram presos, torturados e mortos. Abordando essa triste período da História brasileira, Merlino e Ojeda (2010, p. 28) ressaltam que:

O golpe militar, em 1º de abril de 1964, institucionalizou a detenção, a prisão e o sequestro, o banimento, a tortura, o assassinato e o desaparecimento, deixando um legado sinistro: mortos e desaparecidos políticos, uma legião incontável de militantes - homens e mulheres - presos e torturados e histórias de vida truncadas.

Se houve desenvolvimento econômico durante o regime militar por maior que tenha sido, este se tornou secundário quando comparado às atrocidades praticadas, numa verdadeira violação aos direitos humanos. E mais ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que o legado deixado pelo regime militar resume-se a grande número de mortos e desaparecidos políticos.

Durante o regime militar utilizava-se com grande frequência dois termos: desaparecido e morto oficial. Para um melhor entendimento, recorre-se aos ensinamentos de Araújo et al. (1995, p. 24) que assim expressam:

O termo *desaparecido* é usado para definir a condição daquelas pessoas que, apesar de terem sido sequestradas, torturadas e assassinadas pelos órgãos de repressão, as autoridades governamentais jamais assumiram suas prisões e mortes [...]. O termo *morto oficial* significa que a morte das pessoas presas foi reconhecida publicamente pelos órgãos repressivos [...].

Na prática, *morto oficial* e *desaparecido* traduzem um mesmo fato: morte/assassinato. A condição para o morto oficial era a de que a sua prisão fosse de conhecimento público. Presas, estas pessoas, com uma grande frequência, apareciam mortas nas celas das prisões militares, vítimas de 'suicídio'. Poucos, de fato, foram os casos de 'morte oficiais' durante o regime militar.

Quando o governo militar intensificou as perseguições contra os comunistas e também contra aqueles que não concordavam com o seu regime, muitos conseguiram deixar o país e assumiram a condição de exilado político. Alguns foram 'legalmente' expulsos e outros, presos. Entretanto, vários passaram a viverem na clandestinidade.

Destacam Merlino e Ojeda (2010, p. 29) que a clandestinidade foi a maneira encontrada por muitos para continuar na luta contra o regime, mas “muitos militantes foram capturados pelo Serviço de Inteligência”.

Recolhidos, principalmente, às celas do DOI-CODI, esses opositores foram torturados e mortos ou simplesmente desapareceram. Para esses desaparecimentos fortemente contribuíram a condição de clandestino, que era utilizada por muitos dos opositores ao regime ditatorial (Peruzzo, 2021).

Inúmeros militantes que faziam oposição ao regime ditatorial e que hoje são considerados como 'desaparecidos', viviam na clandestinidade. Presumidamente, foram identificados e presos pelo Serviço de Inteligência. Mortos, foram sepultados como indigentes, em locais impróprios ou em valas coletivas, o que tem dificultado a localização de seus restos mortais, tanto por

parte da Comissão da Verdade, como também por seus familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se analisa o ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, os dispositivos constitucionais que dão sustentáculo e proteção aos direitos humanos, pode-se afirmar que no Brasil registrou-se consideráveis avanços em relação a tais direitos, nestas três últimas décadas. É oportuno deixar claro que tais avanços foram registrados no campo jurídico, preenchendo lacunas legislativas. O mesmo não se pode dizer quanto às ações efetivas, de forma que muito ainda precisa ser feito para que os direitos humanos sejam amplamente materializados e reconhecidos como direitos de todos os cidadãos brasileiros.

Por outro lado, a análise do que foi dito pela própria Presidência da República, através de sua Secretaria Especial dos Direitos Humanos, expressamente na apresentação ao VI Eixo do PNDH-3, representa uma página triste da História brasileira, que, lamentavelmente, ainda não foi virada.

De forma crítica e responsável, pode-se dizer que o Estado brasileiro, de braços cruzados e de costas para a sociedade, ignora o próprio Plano Nacional de Direitos Humanos. Se, em 2009, o Brasil enfrentava dificuldades para promover o resgate da memória e da verdade sobre os acontecimentos que mancharam a sua História, hoje, esse mesmo Estado, ainda mantém uma série de documentos sob sigilo, dificultando [porque não dizer, impossibilitando] o conhecimento sobre o real paradeiro de algumas vítimas desaparecidas durante a ditadura militar, que o atual governo insiste em dizer que não existiu.

Assim, como se falar em direito à memória e à verdade histórica, quando o próprio Estado viola direitos e princípios garantidos constitucionalmente? Como a sociedade irá construir seus próprios conceitos sobre um período negro da História brasileira, marcado por violações de direitos, que deixou um legado de sangue e de mortes?

Esta situação revela algo importante, que lamentavelmente não vem sendo trabalhado pela mídia e é

muito pouco discutido no contexto acadêmico: o fato de que os eixos norteadores que compõem o PNDH-3 não podem [e nem devem] ser trabalhados ou explorados isoladamente.

Necessário se faz uma aplicação completa do PNDH-3. Pois, não há como a sociedade construir seus próprios conceitos se ela não tem acesso a uma educação de qualidade; a um processo educativo que, de forma objetiva, pontue e promova a educação em/e para os direitos humanos.

Assim, educada em/e para os direitos humanos [com responsabilidade e sem demagogia], a sociedade brasileira terá condições de melhor exercer o seu direito à memória, deixando de ser refém de tudo aquilo que tenta confundir ou dificultar o direito de liberdade de expressão, negligenciando ou ignorando o valor da vida humana, ao qual, de forma intrínseca, encontra-se agregado o direito à memória como parte construtora da verdade histórica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida et al. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa nacional de direitos humanos (PNDH-3)**. Brasília: SDH/PR, 2010.

CARBONARI, Paulo César. Direitos humanos no Brasil: A promessa é a certeza de que a luta precisa continuar. In: Movimento Nacional de Direitos Humanos. **Direitos humanos no Brasil 3: diagnósticos e perspectivas**. Passo Fundo-RS: IFIBE, 2012.

CARDOSO, Renata Chaves [et al.]. A contribuição do PNDH-3 na efetivação dos direitos humanos no Brasil. 3º Congresso Internacional de Direitos Humanos. Campina Grande, 3 a 6 de novembro de 2017. **Anais...**

CASTRO, F. R. Desafios e possibilidades para o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Gomes Lund e Herzog vs. Brasil: considerações sobre controle de convencionalidade e os sentidos da Lei 6.683/79 Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília' 2023. 51p.

COSTA, Francisco Cleber Soares Rodrigues. Uma análise histórica sobre o processo de construção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 4, n. 1, p. 18-25, jan.-dez., 2017.

MAGALHÃES, Carlos Antônio de; MOURA, Evânio. Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional. In: BRASIL. Presidência da República. **Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (orgs). **Direito à memória e à verdade: Luta, substantivo feminino**. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PASTRO, Tamara Claudia Coimbra. Desencadeamento de práticas de direitos humanos: memória e verdade como eixo de análise da justiça de transição na Argentina, Brasil e Uruguai. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas do Departamento de Estudos Latino-Americanos da **Universidade de Brasília** Brasília – DF. 2024. 197p.

PERUZZO, P. P., SILVEIRA, S. M. L., GONÇALVES, N. I. G., FLORES, E. P. L., SANTIAGO, K. T., DE CASTRO SIMBERA, P. A., ... & DA SILVA, L. V. C. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao conselho de direitos humanos da ONU. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, 2, 1-31. (2021).

PASTRO, Tamara Claudia Coimbra; FERREIRA, Marrielle Maia Alves. Lidar com o Passado no Brasil e no Chile: a atuação e recomendações das Comissões da Verdade e Reconhecimentos das Vítimas de Violações de Direitos Humanos. **Revista Aedos**, v. 14, n. 32, 2022.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação/UNESCO, 2007.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5 ed. São Paulo: Max Limonad, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUINELATTO, Rubia Fernanda; CAMPOS, Rafael Garcia. A complexidade da efetivação de políticas públicas de educação em direitos humanos: adolescentes autores/as de ato infracional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 1, p. 1-21, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo, Saraiva, 2018.

SANTOS, José Ozildo dos [et al.]. O processo histórico de construção dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 1, n. 3, p. 25-32, jul.-set., 2013.

SANTOS, Teodoro Silva; VALE, Ionilton Pereira. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos: a força normativa da convenção americana de direitos humanos e da convenção europeia dos direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, abr.-jun., p. 1-11, 2016.

SILVA, C. T. R., BANDEIRA, J. A. R., & MENEZES, A. B. N. T. D. (2024). Educação para uma cultura de direitos humanos: compartilhamento intersubjetivo de valores. *Educação em Revista*, 40, e35867.

SOUZA, Giovanna Lopes. Direito ou privilégio: representações dos direitos humanos por cooperados da Cooperativa Sol Nascente de Araraquara. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara/Unesp. 2024. 103p

WERMUTH, M. Â. D., MARCOLLA, F. A., & SÁNCHEZ, C. L. (2024). *DIREITOS HUMANOS E CINEMA: Um convite para o diálogo*. Editora BAGAI.

SANTOS Canabarro, Ivo; STRÜCKER, Bianca. Direito à memória e à verdade: testemunhos e memórias subterrâneas da ditadura militar brasileira para a repactuação do Estado. **Revista História: Debates e Tendências**, v. 24, n. 1, p. 40-60, 2024.

VEDANA, Angélica. O patrimônio como instrumento de defesa de Direitos Humanos: a memória da ditadura civil-militar brasileira na Câmara Municipal de Porto Alegre. **Revista Canoa do Tempo**, v. 15, p. 1-22, 2023.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. Direitos culturais como direito humano. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, v. 6, n. 1, p. 52-63, 2023.

SOUZA, Mário Henrique. Direitos humanos contra-hegemônicos e o caso da Clínica do Testemunho. **Eduel**, 2022.